

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.509, DE 2014

Declara o lanche conhecido como “BAURU” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil e da cidade de Bauru.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.509, de 2014, consiste em proposta para declarar o lanche conhecido como “Bauru” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, dispondo sobre o reconhecimento da importância cultural e gastronômica desse lanche para o circuito turístico brasileiro.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas.

O referido Projeto de Lei estabelece, no art. 1º, que o “Bauru” é um alimento nacionalmente conhecido e típico do Estado de São Paulo, sendo *“oriundo da cidade de Bauru”*.

Caracteriza, no parágrafo único do art. 2º, que a iguaria *“consiste em um pão francês com rosbife, fatias de tomate, picles e queijo mozzarella derretido, condimentado com orégano e sal”*.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é inegável homenagem ao “Bauru”, que foi inventado por Casimiro Pinto Neto, em 1934, no restaurante Ponto Chic do Largo do Paissandu, da cidade de São Paulo, em 1934. Sua receita original foi oficializada pela lei municipal 4.314, de 24 de junho de 1998, aprovada pela Câmara dos Vereadores de Bauru.

A Justificação do Projeto de Lei em análise acrescenta, ainda, que se trata de um lanche tradicional e nacionalmente conhecido,

*[...] de maneira que transformá-lo em patrimônio cultural é mais do que uma homenagem, mas sim o reconhecimento de sua notoriedade perante a população, que expandiu os limites da cidade e hoje é nacionalmente conhecido.*

A receita original do “Bauru” é oficialmente reconhecida como tipicamente paulista. Tal foi o sucesso da iguaria que surgiram variações regionais e, incontestavelmente, ela ganhou repercussão e relevância nacional.

O mérito da homenagem é, portanto, inquestionável, sobretudo porque a gastronomia é produto ou atrativo turístico de determinada localidade. A Lei nº 4.314, de 24 de junho de 1998, da Câmara de Vereadores de Bauru, inclusive registra que há casas comerciais que preservam a receita original do “Bauru” e há, até mesmo, a “Festa do Sanduíche Bauru”, realizada anualmente na Praça Rui Barbosa da cidade de mesmo nome ao do produto.

Além disso, o reconhecimento como patrimônio imaterial faz o Estado responsabilizar-se pela preservação das práticas e da memória ligados à expressão cultural em questão, não se tratam de mera homenagem.

A despeito da relevância da proposta, tem-se que **a deliberação sobre o reconhecimento de bem cultural**, de natureza material ou intangível, **como parte do patrimônio cultural brasileiro não cabe, em absoluto, ao Poder Legislativo.**

Nos termos da política cultural vigente, o órgão encarregado de identificar o patrimônio histórico e artístico brasileiro é o

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia ligada ao Ministério da Cultura (MinC).

A norma que regulamenta a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. O registro de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é caracterizado, nesta norma, como **ato administrativo**, tendo de ser realizado, portanto, pelo Poder Executivo.

O Registro de determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial brasileiro não implica somente a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, obrigando o Poder Executivo, no caso o Iphan, a realizar levantamento documental histórico do bem ou expressão e a dar ampla divulgação dessas informações à sociedade.

Cabe ao Ministro de Estado da Cultura, às instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, às Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou às sociedades ou associações civis podem provocar o processo para registrar determinada manifestação como patrimônio imaterial. A análise dos processos é estritamente técnica e cabe ao Iphan, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Apesar de admitirmos o impedimento supramencionado, desejamos que a relevante iguaria conhecida como “Bauru” seja elevada ao registro de patrimônio imaterial do Brasil.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.433, de 2014, por se tratar de matéria alheia à competência deste Parlamento, mas sugerimos o encaminhamento da proposta nele contida na forma de Indicação ao Ministério da Cultura, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **SÉRGIO REIS**  
Relator

**REQUERIMENTO Nº     , de 2015**  
**(DA COMISSÃO DE CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo o Registro do “Bauru”, iguaria que homenageia a cidade homônima, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., em nome da Comissão de Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o Registro do “Bauru”, iguaria originária do Estado de São Paulo, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Sala das Sessões, em     de     de 2015.

Deputado **SÉRGIO REIS**  
Relator

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2015**  
**(Da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados)**

Sugere o Registro do “Bauru”,  
iguarria que homenageia a cidade  
homônima, como Patrimônio Cultural  
Imaterial do Brasil.

Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Cultura:

O nobre Deputado Ricardo Izar (PSD – SP) apresentou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 7.509, de 2014, cujo objetivo é declarar a iguarria gastronômica conhecida como “Bauru” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Considerando que o registro oficial de determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro é ato administrativo que compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia vinculada a esse Ministério, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, resolveu esta Comissão manifestar o seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

O “Bauru”, produto gastronômico típico do Estado de São Paulo, tem sua origem em 1934, mas suas variações regionais deram a ele inegável amplitude e reconhecimento nacional, sendo expressão que consiste em tradição de mais de 80 anos na cultura paulista e brasileira.

O “Bauru” foi inventado por Casimiro Pinto Neto, no restaurante Ponto Chic do Largo do Paissandu, em 1934. Sua receita original foi oficializada pela lei municipal 4.314, de 24 de junho de 1998, aprovada pela Câmara dos Vereadores de Bauru. É alto o valor simbólico do “Bauru” para os habitantes da cidade, do Estado e, por suas variações regionais, para todo o país. Indubitavelmente esse valor simbólico justifica o interesse em registrá-lo como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Corroborando a meritória iniciativa do Deputado Ricardo Izar, esta Comissão de Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que o “Bauru” seja registrado como patrimônio cultural imaterial brasileiro, em reconhecimento à população paulista e em homenagem ao alcance nacional da iguaria nos hábitos do brasileiro.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **SÉRGIO REIS**  
Relator